

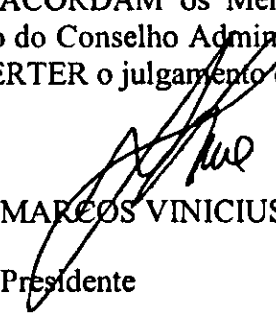


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001036/2001-27
Recurso nº 161.956
Resolução nº 1401-00.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2001
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar Selene Ferreira de Moraes, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ oriundo de IRRF sobre resgate de aplicações financeiras, do ano-calendário de 2000, formulado em 14.05.2001, no valor de R\$ 14.072.854,66, juntamente com pedido de compensação com débito (cód. 2172), vencido em 15.05.2001.

Em 12.11.2002, foi protocolizada declaração de compensação no valor de R\$ 3.263.321,11 (pelo processo 13819.004231/2002-90) e foi indicado como origem do crédito o processo 13819.001036/01-27, no mesmo valor do débito (segundo a decisão da DRJ).

Em 07.11.2006, a contribuinte retificou o pedido de restituição para aumentar o valor da restituição para R\$ 17.557.681,63, conforme proc. 13819.001337/2006-65, aumentando o crédito originalmente pleiteado em R\$ 3.484.826,97.

O valor declarado na DIPJ, a título de saldo negativo do IR é de R\$ 17.557.681,63, conforme ficha 12A da DIPJ de fls. 85. A contribuinte declarou prejuízo fiscal para esse ano-calendário.

Às fls. 100, consta que o valor do IRRF retido é de R\$ 16.544.976,96. Desse valor, deduzindo-se R\$ 14.072.854,66 (que deflacionado equivale a R\$ 13.307.663,98) em maio de 2001, e o valor de R\$ 3.263.321,11 (que deflacionado equivale a R\$ 2.517.411,95), resulta no crédito de R\$ 719.901,03 (a valores de 31.12.2000).

Pelo doc. de fls. 101 o rendimento bruto é de R\$ 70.450.244,59 e o valor retido é de R\$ 16.544.976,96.

Consta no Termo de diligência fiscal de fls. 102, que foram conferidas a efetividade da retenção do imposto de renda pelas instituições financeiras, conferindo os valores pleiteados com os valores declarados como retidos pelas mesmas, nas respectivas DIRFs (fls. 70/75), confirmando como efetivamente retido o montante de R\$ 16.544.976,96 (fls. 99/101).

Pela intimação de fls. 973/04, a contribuinte foi intimada a comprovar o oferecimento à tributação do valor real das receitas financeiras correlacionadas aos montantes do IRRF pleiteados. A contribuinte respondeu, que nas DIRPJ/DIPJ de 1998 a 2001 constam declarados os valores das receitas financeiras que sofreram retenções de IRRF pelas instituições financeiras responsáveis pelas aplicações dos recursos. Entretanto, esclareceram que nem sempre é possível fazer a correlação da receita financeira contabilizada no período, com o total do IRRF neste mesmo período, tendo em vista que a receita está sujeita ao regime de competência, enquanto que o IRRF está sujeito ao regime de caixa. Ressaltou que para visualizar estes registros é necessário o acompanhamento da aplicação financeira desde sua origem até seu efetivo resgate.

Efetuada nova diligência solicitou-se que fossem apresentadas as cópias das contas-contábeis do razão, onde estão discriminados os lançamentos das receitas financeiras e dos respectivos valores dos IRRF correspondentes às aplicações financeiras durante o ano de 2000, demonstrativo por trimestre/ano-base, em que essas receitas financeiras foram oferecidas

à tributação; bem como, demonstrativo por trimestre/ano-base em que os valores desses respectivos IRRF foram contabilizados, e também justificar eventuais divergências entre os valores discriminados e os valores contábeis apurados.

Conclui a autoridade fiscal que diante da não apresentação pela contribuinte de documentos e/ou esclarecimentos, não está convencido de que a receita financeira que deu origem ao IRRF tenha sido submetida à tributação.

A DRF S. Bernardo do Campo, em decisão de 28.03.2007, indeferiu o pedido de restituição, mas reconheceu a ocorrência de homologação tácita requerida em 14.05.2001, pelo decurso de prazo de mais de cinco anos da data de seu protocolo, sem que tivesse havido a homologação expressa do pedido, e não homologou a declaração de compensação protocolizada em 12.11.2002 (fl. 138), no valor de R\$ 3.263.321,11 pela ausência de direito creditório.

I - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contesta a não-homologação da declaração de compensação no valor de R\$ 3.263.321,11.

A Turma Julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade, proferindo as seguintes ementas:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas e que se constituem em indêbitos tributários a serem regularmente comprovados, quando de sua utilização.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

INDEBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA A prova do indêbito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PROVA.

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, configurando-se imprescindível a comprovação de que as

receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Ressaltou a Turma Julgadora que os documentos apresentados ao autor da diligência, de fls. 112/123, além de não comprovarem a tributação das receitas financeiras que teriam dado origem às retenções integrantes do saldo negativo do IRPJ suscitou mais dúvidas acerca da correta determinação da base de cálculo do imposto. Nos relatórios de fls. 118 em diante até se vislumbraria alguns lançamentos com o histórico de resgates de aplicações financeiras e valores respectivos, mas entende não ser possível inferir de tais registros, qual o tratamento contábil e fiscal dado pelo contribuinte aos rendimentos incidentes sobre as aplicações financeiras resgatadas no ano-calendário de 2000.

Também transcreve trecho do autor da diligência onde é ressaltado que durante a diligência a contribuinte informou valores divergentes para a mesma rubrica. Inicialmente, apresentou planilha em que confessa ter auferido R\$ 242.509.220,11 em aplicações financeiras e numa segunda intimação, forneceu cópias do Livro Razão que mostram receitas financeiras recebidas em 2000 na monta de R\$ 97.429.583,65.

Em síntese, não foi reconhecido o direito creditório e não foi homologada a compensação de fls. 138, com os seguintes fundamentos:

- a) O ônus da prova do indébito tributário é do sujeito passivo;
- b) A contribuinte deixou de proceder à adequada instrução dos pedidos de restituição e compensação;
- c) A contribuinte não atendeu adequadamente à intimação de fls. 108/109, na qual foi devidamente identificada a documentação hábil ao reconhecimento do indébito tributário invocado;
- d) Sequer na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo buscou constituir as provas necessárias da regular contabilização e oferecimento à tributação dos rendimentos sobre aplicações financeiras, que teriam dado origem às retenções integrantes do saldo negativo do IRPJ em questão.

II - RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão foi dada em 24.07.2007 e o recurso foi apresentado em 22.08.2007

A recorrente aduz que o indeferimento ignora a homologação tácita do lançamento do IRPJ do ano-calendário de 2000, apurado e declarado em DIPJ. Diz que como o prejuízo fiscal apurado foi tacitamente homologado e houve prova de que as retenções de IRRF foram realizadas, o acórdão recorrido não poderia deixar de reconhecer a legitimidade da compensação. Entende que se aplica o § 4º do art. 150 do CTN. Entende que a homologação tácita produz efeitos jurídicos, dentre os quais, de tornar definitivo e imutável o lançamento tal como realizado, não podendo ser objeto de revisão que tenha por finalidade alterá-lo, mesmo que para exigir tributos em períodos que ainda não foram atingidos pela decadência.

Argumenta que na tentativa de descaracterizar o instituto da decadência, tentou o julgador transportar o fato tributário para setembro de 2002, aduzindo que a exigência fiscal

 4

refere-se ao débito de CSLL, cuja compensação com saldo negativo do IRPJ de 2000 não foi homologada pela autoridade competente.

Entende que, todavia, o fato com o qual efetivamente não se conformou a fiscalização não se refere ao ano de 2002, mas sim ao não de 2000, no qual foi apurado o prejuízo fiscal e gerou os recolhimentos a maior. Alega que pretende-se com essa conclusão alterar dados contidos na escrituração contábil de 2000 (prejuízo fiscal apurado), já homologados e atingidos pela decadência, para gerar efeitos em outros anos posteriores.

Afirma que a DRJ desvia a atenção do ponto central em discussão. Não se trataria de afirmar que seria necessário um lançamento de ofício para não aceitar um direito de crédito do contribuinte. Mas, sim que houve a apuração de prejuízo fiscal, não revertido pela administração dentro do prazo decadencial. Entende que a administração não poderia desconsiderar esse prejuízo para o fim de negar o crédito do contribuinte, pois deveria partir do prejuízo fiscal, aceito por ela em razão da homologação tácita.

Argumenta que a legislação não atribui competência para que a autoridade responsável por examinar o pedido de restituição/compensação afirme que, a seu ver, haveria imposto a recolher pela recorrente em 2000, como motivo suficiente para indeferir o pleito, ignorando a homologação tácita do lançamento que tornou definitiva a apuração do prejuízo fiscal no período examinado. Afirma que não há sequer manifestação expressa da administração contestando o cálculo do IRPJ apurado pela recorrente em 2000, seja antes ou após a homologação tácita, o que tornaria ainda mais frágil a fundamentação da decisão recorrida para negar o direito à compensação pleiteada.

Mesmo que se admitisse que a administração teria demonstrado que haveria IRPJ a pagar referente ao ano-calendário de 2000, o que admite a título de argumentação, ainda assim não poderia ser aceita a motivação exposta na decisão recorrida para indeferir a compensação, porque não houve lançamento de ofício alterando a declaração inicial e impondo a exigência do suposto IRPJ a recolher, único modo por meio do qual poderia contestar o prejuízo apurado, conforme art. 142 do CTN. Assim, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, não havendo lançamento de ofício que tenha alterado o procedimento adotado e o prejuízo fiscal apurado, o que se tem é o lançamento inicial feito pela recorrente, definitivamente homologado com o transcurso do prazo decadencial.

Cita jurisprudência que entende que adota a posição firmada pela impossibilidade de a administração desconsiderar os dados e efeitos constantes de lançamentos definitivamente homologados, a fim de impor exigência fiscais em períodos posteriores.

Em síntese, com a homologação tácita do lançamento do IRPJ do ano de 2000 indicando a apuração de prejuízo fiscal e a existência efetiva das retenções de IRRF, deveria ser reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores pleiteados, sob pena de violação às normas decadenciais que têm por finalidade garantir certeza e definitividade às relações jurídicas.

Também argüi a ausência de demonstração de equívocos na determinação do resultado tributável em relação à contabilização da receita auferida no ano de 2000.

Ressalta que o despacho decisório não asseverou que a recorrente teria deixado de recolher IR no ano de 2000, mas apenas indicou que há dúvidas quanto ao oferecimento de receitas à tributação, motivo que considerou suficiente para concluir que não é seguro

reconhecer o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ a pagar. Aduz que não é possível admitir que a administração fundamente suas decisões, restringindo direitos dos contribuintes, em considerações hipotéticas de que o crédito pleiteado não existiria. Para que pudesse indeferir a restituição/compensação, seria necessário demonstrar, em tempo hábil, que haveria imposto a recolher, o que não foi feito.

Alega que seguindo esse entendimento, o acórdão recorrido por um lado afirma que deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, já que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, citando artigo do CPC para fundamentar a sua conclusão. Posteriormente, admite a complexidade da prova a ser efetuada, que envolve a tributação de rendimentos de aplicações financeiras, auferidas por mais de um período de apuração e somente resgatadas no ano-calendário de 2000.

Ademais, ao contrário do afirmado no acórdão, entende que efetivamente comprovou o direito creditório pleiteado.

Afirma que para indeferir o pleito, a administração teria que demonstrar que o cálculo do resultado tributável tal como apurado não estaria correto. Não fazer isso e afirmar somente que o resultado tributável apurado eventualmente não estaria correto, representa restrição indevida de direito que a recorrente entende ter a faculdade de usufruir.

Argüiu ainda a impossibilidade da cominação da multa de mora, face aos efeitos do § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 e que determina que o recurso ora apresentado tem os mesmos efeitos do art. 151, III, do CTN, ou seja, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa não pode haver exigência de multa, seja de mora ou de ofício.

Entende ter demonstrado que:

a) Com o decurso do prazo decadencial, houve a homologação tácita do IRPJ do ano de 2000, como apurado pela recorrente, tornando-se imutável o prejuízo fiscal formado, o que impõe como conclusão necessária o reconhecimento de o IRF pago em 2000 deve ser restituído;

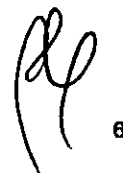
b) A administração não comprovou que o resultado tributável da recorrente no ano de 2000 não teria sido corretamente apurado;

c) Deve ser cancelada a multa de mora cominada com o DARF recebido com o acórdão da DRJ;

d) Por esses motivos, os créditos do IRF devem ser reconhecidos como indevidos no ano de 2000, sendo por isso deferido o pleito de compensação formulado, que é o que requer, sendo cancelada a cobrança dos valores em discussão.

III - PETIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DE 22.01.2009 E APRESENTAÇÃO DE LAUDO

Em 22.01.2009 apresentou petição e laudo realizado por empresa de auditoria externa (Ernest & Young) que foram cientificados ao Procurador da Fazenda Nacional.



A recorrente pretende com o laudo comprovar que os valores atinentes às receitas financeiras envolvendo aplicações financeiras teriam sido escrituradas em sua contabilidade.

Justificou dizendo que a fiscalização não entendeu a forma de contabilização da empresa, que utilizava algumas contas transitórias, repassando para as contas contábeis definitivas apenas o resultado final (receitas diminuídas das despesas relativas a essas contas transitórias). Ressaltou que a fiscalização limitou-se a verificar as contas definitivas e, não tendo nelas localizado os valores que procurava, apressadamente concluiu tratar-se de caso de omissão de receita, sem se atentar que tais receitas foram registradas em contas transitórias, afetando o resultado.

Afirmou que seria necessário um exame cuidadoso de toda a contabilidade da empresa, o que a fiscalização deixou de fazer. Por essa razão requereu esse trabalho a empresa de auditoria externa, independente e de reconhecida competência técnica.

Explicou que o escopo dos trabalhos realizados foi verificar “a existência dos lançamentos contábeis efetuados no razão analítico, relacionados às receitas sujeitas a retenção de IRRF auferidas durante o exercício de 2000” (pg.7). Acrescenta que nos termos do quanto exposto na página 8, verifica-se a abrangência da análise efetuada, na medida em que a seleção utilizada para a execução dos trabalhos correspondeu a análise de 100% dos valores constantes nos informes de rendimentos, fornecidos pela recorrente à Ernest & Young.

Afirma que é possível verificar-se no laudo todas as operações que deram ensejo ao recolhimento do IRRF no valor de R\$ 17.557.681,63 do ano-calendário de 2000. Acrescenta que as operações foram divididas em grandes grupos (em função da rubrica contábil e nome da aplicação financeira), conforme se verificaria das páginas 15 e 16 do laudo, havendo uma conclusão para cada grupo (modalidade) de operação. Entende que essa conclusão demonstra o valor registrado a título de receitas financeiras atinentes a aplicações financeiras sujeitas ao IRRF.

Ressalta os termos da conclusão geral sobre os resultados realizados, segundo o qual foi de R\$ 95.103.005,00, o valor das receitas financeiras registradas na contabilidade referentes a aplicações financeiras sujeitas ao IRRF no ano de 2000 (pg.33) e que esse montante é ligeiramente inferior ao informado pelas instituições financeiras (valor de R\$ 96.763.677,00) e tipo de fiscalização como correto.

Destaca que tendo em vista as dificuldades existentes no trabalho efetuado, bem como, a irrelevância da diferença encontrada (1,65%) seria evidente o acerto do procedimento de contabilização efetuado pela recorrente no ano de 2000.

Entende ter demonstrado que não houve omissão de receita, premissa que teria sido adotada pela fiscalização para indeferir o pleito compensação/restituição.

Pede que os créditos sejam reconhecidos como pagamentos indevidos e que sejam deferidos os pleitos de compensação formulados, com o cancelamento dos valores em discussão.

IV - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Por meio do doc. de fls. 306/308, o Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se. Discorda da juntada do laudo, pelas seguintes razões:

- Há impedimentos de ordem processual (art. 16, § 4º e 5º do Decreto 70.235/72) que obstem a juntada da documentação;
- Não houve qualquer demonstração apta a justificar a apresentação tardia de documentos e não houve alegação de força maior que justificasse a impossibilidade de apresentação dos mesmos no momento oportuno;
- Não houve qualquer justificativa para a não apresentação da referida documentação quando da apresentação da manifestação de inconformidade, apresentada em 21.05.2007;
- Não houve fatos ou razões posteriores à manifestação de inconformidade que justifiquem ou necessitem de contraposição.

Conclui que não há como ser permitida a juntada da documentação e que a verdade material não pode ser levada a tal patamar que anule por completo as regras para o correto desenvolvimento do processo administrativo.

Requer:

- O desentranhamento dos documentos dos autos, dada a sua juntada intempestiva;
- Sejam suas informações desconsideradas e/ou reconhecidas como inaptas a fundamentar qualquer decisão neste caso, em razão de ofensas à regra jurídica mencionada e em pleno vigor.

É o relatório.

VOTO

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de R\$ 17.557.681,63, do ano-calendário de 2000, declarado na respectiva DIPJ e pedidos de compensação com débitos. A autoridade administrativa homologou tacitamente parte do valor pleiteado de compensação e a contribuinte compensou parte do saldo negativo para liquidar seu débito de IRPJ mensal (estimativa) do período de apuração de maio de 2002, no valor de R\$ 872.704,32.

Está em discussão, o valor não compensado de R\$ 3.263.321,11, cujo crédito não foi reconhecido pela Turma Julgadora, por falta de comprovação de que as receitas financeiras que geraram as retenções na fonte (origem do crédito) foram oferecidas à tributação. Nesse ano-calendário a contribuinte apurou prejuízo fiscal.



8

Em relação à alegada homologação tácita e conseqüente decadência para alteração do saldo negativo do imposto de renda declarado, tem razão a contribuinte em relação à impossibilidade de se efetuar lançamentos fiscais para o ano-calendário de 2000, em função da homologação do lançamento; entretanto, não há impedimento para que na análise do pleito de restituição se verifique a efetividade das retenções, que no caso, não é objeto de discussão, e para que se verifique se os rendimentos de aplicações financeiras que geraram as retenções foram ou não declaradas. Ou seja, não se restitui o imposto se não houver comprovação de que as receitas financeiras foram declaradas, o que é diferente de se efetuar lançamento de ofício que implique na alteração do resultado apurado pelo sujeito passivo.

Segundo os docs. de fls. 99/101, elaborados pela autoridade fiscal, os informes de rendimentos indicam receitas financeiras de R\$ 70.450.244,59. Na DIPJ a contribuinte declarou outras receitas financeiras de R\$ 64.735.801,34.

A contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo por trimestre/ano-calendário, em que essas receitas financeiras foram oferecidas à tributação e a justificar por escrito eventuais divergências entre os valores discriminados pelo autor da diligência e os valores contábeis apurados.

A contribuinte argumentou que os rendimentos referem-se a mais de um ano-calendário, entretanto, segundo a Turma Julgadora a documentação apresentada pela contribuinte não foi suficiente para demonstrar como as receitas financeiras que geraram essas retenções foram declaradas no ano de 2000 e anos anteriores.

Argumenta a recorrente que a administração não comprovou que o resultado tributável no ano de 2000 não teria sido corretamente apurado. Entretanto, o ônus da prova de que as receitas financeiras que geraram as retenções na fonte foram devidamente oferecidas à tributação é da contribuinte, e quando intimada para tanto, não conseguiu com a documentação apresentada fazer essa comprovação.

No recurso voluntário, a contribuinte não trouxe nenhum elemento concreto para a efetiva comprovação da contabilização e oferecimento à tributação das receitas financeiras.

Após a apresentação do recurso voluntário, juntou laudo de empresa de auditoria independente, por meio do qual pretende comprovar que as receitas financeiras relativas ao ano-calendário de 2000 que originaram retenções do IRRF foram oferecidas à tributação.

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que tal laudo seja desentranhado do processo, uma vez que apresentado em momento processual inadequado.

Inicialmente este colegiado deve julgar se o laudo deve ou não permanecer no processo.

Apesar do dever da contribuinte de ter trazido as provas aos autos, anteriormente, tratando-se de comprovação de receitas financeiras que originaram as retenções do imposto de renda, em que a própria Turma Julgadora, na decisão, reconhece a complexidade da prova a ser efetuada, que envolve a tributação de rendimentos de aplicações financeiras, auferidos por mais de um período de apuração e somente resgatadas no ano-calendário de 2000, em razão do princípio da verdade material e da boa-fé, entendo que deve ser acolhida a documentação apresentada em 22.01.2009.



O laudo é composto por relatório e anexos. À página 7 do relatório, consta o processo básico para a execução dos serviços: (i) cruzamento da informação dos Informes de Rendimentos com os registros contábeis (razão analítico); (ii) análise dos extratos mensais de rendimentos bancários relacionados, quando aplicável e (iii) verificação dos lançamentos efetuados nos registros contábeis (razão analítico) dos rendimentos auferidos sujeitos a retenção na fonte.

No item B do relatório, informa o total de imposto retido contido nos informes analisados, que corresponde a R\$ 16.544.968,50 de aplicações financeiras e de outros informes totalizando R\$ 17.397.260,91. Os rendimentos contidos nos informes relativos a aplicações financeiras corresponde ao valor de R\$ 82.691.478,51, que somado ao valor dos demais rendimentos submetidos à tributação na fonte, alcança R\$ 96.767.906,99.

Consta na conclusão do relatório que o valor de rendimento de R\$ 95.103.005,00 refere-se às receitas financeiras registradas na contabilidade e receitas de prestação de serviços sujeitas a incidência de IRRF e faz outras observações, e também consta que o valor de R\$ 96.763.677,00 corresponde ao valor dos rendimentos apresentados nos informes.

Tendo em vista que o laudo só foi juntado ao processo posteriormente à apresentação do recurso, portanto, não é do conhecimento da autoridade administrativa, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal com base no laudo apresentado e com base nas diligências que entender necessárias, se pronuncie quanto à efetiva comprovação da contabilização e oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções na fonte.

Após, a autoridade fiscal deverá providenciar relatório conclusivo, a ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar se entender necessário.

Do exposto, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima expressos.

Sala das Sessões- DF, em 13 de maio de 2009.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

